



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.005426/2009-88
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.500 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF, Glosa, Despesas Médicas
Recorrente FRIEDA XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICA GERIÁTRICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ESTABELECIMENTO MÉDICO.

As despesas com internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser consideradas dedutíveis para fins de IR quando o estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica médica geriátrica.

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE DEVIDAMENTE ELECADA EM LEI.

Para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, é preciso que a moléstia de que o mesmo padece esteja devidamente prevista no rol das moléstias passíveis de isenção. O Mal de Alzheimer não consta do rola de moléstias passíveis de isenção, de forma que não se pode reconhecer o pleito da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Assinado Digitalmente

Acórdão Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente à Época da Formalização do

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 28/31 para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas com a Casa São Luiz IVFA, no valor de R\$ 40.677,56, relativamente ao ano-calendário 2006.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, através de procurador (seu filho), por meio da qual requereu o seu cancelamento, alegando os argumentos assim sintetizados pela decisão recorrida:

Explica que a Contribuinte, a partir de 2005, passou a apresentar problemas de saúde, que levaram a sua internação na Casa São Luiz, uma 'casa especializada em geriatria. Diz que a instituição oferece pacote de serviços e anexa folhetos, prospectos e contrato assinado com o estabelecimento.

Afirma que seguiu as orientações contidas nos Manuais do IRPF para preenchimento da Declaração de Ajuste e defende que a dedução dos valores pagos para custeio de um contrato de prestação de serviços especializados para idosos é cabível.

Registra que está em andamento processo de interdição da Contribuinte.

Segue dizendo que na elaboração das Declarações dos exercícios 2006, 2007 e 2008, ainda não se sabia o diagnóstico e a extensão da doença da Contribuinte. Posteriormente, os laudos emitidos indicam que a Contribuinte está acometida de uma enfermidade denominada Doença de Alzheimer.

Aduz que a constatação da presença dessa doença, não obstante ainda não estar com laudo médico concluído, corrobora definitivamente para a isenção dos pagamentos sobre rendimentos. Cita a Lei nº 11.052, de 2004.

Ao final, requer a anulação do lançamento e informa que, tão logo sejam emitidos os laudos, promoverá a retificação das Declarações de Ajuste dos exercícios passados.:

Posteriormente, em 08/03/2010, o representante legal da Contribuinte aditou a impugnação apresentada (fls. 80 a 89), listando laudos médicos que estão sendo juntados, além/ de sentença dada no processo de interdição, que, no seu entendimento, são suficientes para comprovar a existência da doença da Contribuinte desde dezembro de 2005.

Pede o cancelamento do débito fiscal.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao entendimento de que despesas com casas geriátricas somente seriam passíveis de dedução para fins de IRPF quando se tratar de instituições hospitalares, o que não seria o caso. Entenderam ainda que não se poderia tratar da isenção pleiteada em sede deste processo, uma vez que a tributação dos rendimentos da contribuinte não era matéria em discussão, mas somente a glosa de suas despesas médicas.

O representante da contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 102, por meio do qual repisou os argumentos de sua Impugnação e afirmou:

PRELIMINAR Excluídas quaisquer considerações sobre o indeferimento do Pedido de impugnação e considerando que os Laudos Médicos Periciais modificam a classificação da maior parte da renda, de tributável para não tributável, iniciando no ano base 2006, o resultado final do valor a ser apurado sobre o imposto a ser pago deverá ser significativamente reduzido, certamente modificando ou anulando o lançamento efetuado.

Esta verificação será claramente caracterizada através de uma Revisão de Lançamento de Ofício, reclassificando os rendimentos aplicáveis como não tributáveis e desconsiderando qualquer valor para dedução referente às despesas médicas.

Anexou ao Recurso o laudo médico de fls. 104.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.08.2010, como atesta o AR de fls. 106. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.09.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas efetuadas pela Recorrente com a casa de repouso em que reside. Em sede de Impugnação, ela defendeu a possibilidade de dedução do referido valor em sua Declaração de Ajuste Anual, e também requereu o reconhecimento do seu direito à isenção sobre o IR, já que era portadora de moléstia grave (Alzheimer).

A decisão recorrida entendeu que a isenção pretendida não seria objeto do lançamento (e por isso não poderia ser apreciada) e que os valores pagos à referida casa

geriátrica não seriam dedutíveis na Declaração de Ajuste por não se tratar de estabelecimento médico.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reforça os pedidos formulados em sede de Impugnação, trazendo ainda um laudo (fls. 104) que corroborava a alegação de ser ela portadora do Mal de Alzheimer.

De fato, as casas de repouso não são consideradas estabelecimentos médicos para fins de dedução de despesas desta natureza na Declaração de Ajuste Anual. Tanto é assim que o Conselho de Contribuintes e o CARF já proferiram diversas decisões considerando que tais estabelecimentos se assemelham mais a estabelecimentos hoteleiros do que hospitalares, permitindo-lhes assim que sejam optantes da tributação pelo SIMPLES, *verbis*:

SIMPLES - EXCLUSÃO - CASA DE REPOUSO - SERVIÇOS DE HOTELARIA. O escopo principal das casas de repouso é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Acórdão nº 30330638, julgado em 20.03.2003 - destacamos)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.ANO-CALENDÁRIO: 2002SIMPLES CASA DE REPOUSO INEMSTISCIA DE VEDAÇÃO.ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE "CASA DE REPOUSO" NÃO ESTÃO IMPEDIDAS DE OPTAR PELO SIMPLES. O ESCOPO PRINCIPAL DESTA ESPÉCIE DE ESTABELECEMENTO É O SERVIÇO DE HOTELARIA, CUJA CLIENTELA NECESSARIAMENTE NÃO É FEITA DE PESSOAS DOENTES. O CONCURSO DOS SERVIÇOS MÉDICOS, DE ENFERMAGEM E OUTROS VISA A AMPARAR OS ASSISTIDOS, PROPICIANDO-LHES A POSSIBILIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E/OU ENCAMINHAMENTO HOSPITALAR.VISTOS, DATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

(Acórdão nº 140100212, julgado em 08.04.2010 - destacamos)

Este entendimento – guardadas as devidas proporções – deve ser aplicado aqui, pois não pode um mesmo estabelecimento ser considerado hoteleiro para um determinado fim e hospitalar para um outro fim. Assim, as despesas com internação em casa geriátrica realmente não podem ser deduzidas como despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual.

Tanto é assim que esta Turma já decidiu em outra ocasião que as despesas com estabelecimentos de internação que não sejam comprovadamente estabelecimentos médicos não são dedutíveis como despesas médicas para fins de apuração do IRPF. Neste sentido:

Ementa: PRODUÇÃO PROBATÓRIA A CARGO DA RECORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Tratandose de controvérsia de razoável simplicidade, é desnecessária qualquer diligência, até porque o ônus de provar a origem da despesa glosada era da recorrente, que foi intimada especificamente para tanto, devendo se desincumbir do ônus imposto pela fiscalização, como se infere pelo art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (poder geral de revisão de declaração de rendimentos do auditor fiscal):

DESPESA MÉDICA. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE IDOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE HOSPITAL OU CLÍNICA MÉDICA GERIÁTRICA. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica médica geriátrica.

(Acórdão nº 2102001.355, julgado em 09.06.2011, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

Outrossim, no que diz respeito ao pedido da Recorrente de ser reconhecida sua isenção sobre o imposto por ser portadora do mal de Alzheimer, também não merece melhor sorte. O fato de a mesma ser portadora do referido mal restou devidamente comprovado nos autos, conforme laudo acostado às fls. 104 dos autos, que traz a seguinte conclusão:

A paciente foi acompanhada por mim durante parte do período em que esteve residindo na Casa São Luiz, desde dezembro de 2005. A Sra. Frieda Xavier já apresentava quadro compatível com Síndrome demencial quando foi residir naquela instituição, tendo sido fechado o diagnóstico de Demência, provável Alzheimer e iniciado anticolinesterásico. Apesar da terapêutica realizada a doença piorou gradativamente— compatível com o prognóstico desta doença. A paciente apresentava quadro de desorientação temporo-espacial, evidente prejuízo cognitivo, principalmente memória, tomando-a parcialmente dependente para as atividades da vida diária e incapaz para reger sua pessoa e administrar bens.

Tal laudo – que é corroborado por diversos outros documentos trazidos aos autos – demonstra que a Recorrente passou a residir na Casa São Luiz por não ter mais condições de administrar sozinha sua vida pessoal. A referida condição, que a obrigou a residir na casa de repouso foi causada pelo Mal de Alzheimer, de forma que é inquestionável que em dezembro de 2005 a Recorrente já padecia deste mal.

Ocorre que a isenção do IR sobre rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave está prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inc. XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

No entanto, voltando ao caso concreto que ora se examina, é forçoso notar que o Mal de Alzheimer não é uma das moléstias previstas na referida norma dentre aquelas que permitem a isenção do imposto. Nem se alegue que a Recorrente pudesse ser considerada como alienada mental no ano de 2006, eis que sua interdição somente teve início em 2008.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPFANO-CALENDÁRIO: 1997IRPF. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.SOMENTE SÃO ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO PERCEBIDOS POR CONTRIBUINTE ACOMETIDO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI ISENTIVA DO IMPOSTO DE RENDA.IRPF. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER.O MAL DE ALZHEIMER NÃO ENSEJA A ISENÇÃO DE QUE TRATAM OS INCISOS XXXI E XXXIII DO ARTIGO 39 DO DECRETO N.º 3.000, DE 26/03/99, EXCETO QUANDO DELE DECORRA OUTRA MOLÉSTIA, ELENCADA NA NORMA ISENCIONAL.RECURSO NEGADO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS CONSELHEIROS SANDRO MACHADO DOS REIS E EIVANICE CANÁRIO DA SILVA QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Acórdão nº 280-101229, julgado em 02.12.2010)

Por fim, ainda que se considerasse que o Mal de Alzheimer pudesse implicar, no caso vertente, no direito à isenção do imposto, há que se ressaltar que nem todos os rendimentos da Recorrente são de aposentadoria, pois a mesma recebeu rendimentos da Caixa de Previdência do Branco do Brasil (R\$ 34.424,51), mas também rendimentos de pessoas físicas (R\$ 20.758,51) – como demonstra a Declaração de fls. 67. Assim, parte dos seus rendimentos ainda seria tributável.

Assim, não há também como acolher este pleito da Recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Processo nº 10768.005426/2009-88
Acórdão n.º **2102-002.500**

S2-C1T2
Fl. 109

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 09/08/2013 09:43:52.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 09/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 09/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0819.13347.NNC6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1FE4040B597959544F3547A10C93482941810636